

certificado de óbito em papel utilizado, no prazo máximo de 48 horas após a sua emissão em papel.

5 — O documento de confirmação a que se refere o n.º 1 só pode ser utilizado para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 15/2012, de 3 de abril.

6 — Em caso de impossibilidade continuada de acesso ao SICO por parte das autoridades policiais, e desde que prévia e comprovadamente notificada à DGS pelo responsável da unidade policial em causa, pode ser utilizado o boletim de óbito emitido em suporte de papel.

7 — A cessação da impossibilidade continuada a que se refere o número anterior deve ser igualmente notificada à DGS, deixando de ser possível, a partir da data de emissão da notificação, a utilização do boletim de óbito emitido em suporte de papel com base nesse motivo.

Artigo 3.º

Disposição transitória para a vigência do período experimental

Durante o período experimental, os estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde definidos nos termos do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 15/2012, de 3 de abril, bem como as restantes entidades intervenientes no processo, acedem ao SICO nos termos previstos na presente portaria.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Administração Interna, *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva*, em 8 de outubro de 2012. — A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*, em 8 de outubro de 2012. — O Ministro da Saúde, *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*, em 4 de outubro de 2012.

Portaria n.º 330/2012

de 22 de outubro

A Lei n.º 15/2012, de 3 de abril, cria e regula o Sistema de Informação dos Certificados de Óbito (SICO). Para a emissão eletrónica de guia de transporte e de boletim de óbito, importa aprovar os respetivos modelos, de modo que os mesmos possam ser disponibilizados, enquanto formulários, no SICO. É igualmente aprovado o modelo de boletim de óbito e guia de transporte em suporte de papel, para utilização excepcional, no caso de impossibilidade de acesso ao SICO.

Foi obtido parecer prévio da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 17.º e na alínea d) do artigo 18.º da Lei n.º 15/2012, de 3 de abril, manda o Governo, pelo Ministros da Administração Interna, da Justiça e da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Modelos

1 — É aprovado como anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante, o modelo de guia de transporte,

a disponibilizar eletronicamente através do Sistema de Informação dos Certificados de Óbito (SICO), para efeitos de remoção e transporte do cadáver.

2 — É aprovado como anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante, o modelo de boletim de óbito, a disponibilizar eletronicamente através do SICO, para efeitos do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 5/2000, de 29 de janeiro, e 138/2000, de 13 de julho, pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro.

3 — No caso de impossibilidade de acesso ao SICO, podem ser emitidos e utilizados em suporte de papel os modelos de guia de transporte e boletim de óbito constantes dos anexos I e II.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Administração Interna, *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva*, em 8 de outubro de 2012. — A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*, em 8 de outubro de 2012. — O Ministro da Saúde, *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*, em 2 de outubro de 2012.

ANEXO I

Modelo de guia de transporte

Guia de Transporte	
Local de Destino _____	
Identificação do Falecido	
Nome	_____
Nome do Pai	_____
Nome da Mãe	_____
Sexo	_____
Data de Nascimento	_____
Naturalidade	
País	_____
Concelho	_____
Distrito	_____
Freguesia	_____
Residência	
Morada	_____
País	_____
Concelho	_____
Distrito	_____
Freguesia	_____
Dados do Óbito	
Tipo Certificado de Óbito	_____
N.º Certificado de Óbito	_____
Data/Hora de Óbito	_____

Data de Emissão _____

O Responsável _____

ANEXO II

Modelo de boletim de óbito

Boletim de óbito	
Local de Destino _____	
Identificação do Falecido	
Nome	_____
Nome do Pai	_____
Nome da Mãe	_____
Sexo	_____
Data de Nascimento	_____
Naturalidade	
Pais	_____
Distrito	_____
Concelho	_____
Freguesia	_____
Residência	
Morada	_____
Pais	_____
Distrito	_____
Concelho	_____
Freguesia	_____
Dados do óbito	
Tipo Certificado de Óbito	_____
N.º Certificado de Óbito	_____
Data/Hora de Óbito	_____
Data de Emissão	_____
O Responsável	_____

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA SAÚDE

Portaria n.º 331/2012

de 22 de outubro

A Lei n.º 15/2012, de 3 de abril, cria e regula o Sistema de Informação dos Certificados de Óbito (SICO). Esta lei prevê que, sempre que existam indícios de morte violenta, suspeitas de crime, declarando o médico ignorar a causa da morte ou tendo o óbito ocorrido há mais de um ano, a informação registada no SICO, para os efeitos previstos no artigo 197.º do Código do Registo Civil, é transmitida eletronicamente ao Ministério Público, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da saúde, a qual fixa também as formas alternativas de comunicação de óbitos ao Ministério Público, bem como deste às conservatórias.

Foi obtido parecer prévio da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º e na alínea b) do artigo 18.º da Lei n.º 15/2012, de 3 de abril, manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Transmissão eletrónica de dados

1 — Sempre que existam indícios de morte violenta, suspeitas de crime, declarando o médico ignorar a causa da

morte ou tendo o óbito ocorrido há mais de um ano, a informação registada no Sistema de Informação dos Certificados de Óbito (SICO) para os efeitos previstos no artigo 197.º, n.º 1, do Código do Registo Civil, é transmitida eletronicamente ao Ministério Público, através de mecanismos automáticos de interoperabilidade.

2 — Nos casos previstos no número anterior, a dispensa ou não da autópsia médico-legal e a decisão de autorizar ou não a divulgação dessa informação e da causa da morte resultante da autópsia médico-legal são inseridas no SICO por mecanismos automáticos de interoperabilidade entre o sistema informático do Ministério Público e aquele Sistema.

Artigo 2.º

Transmissão eletrónica às conservatórias do registo civil

Os dados constantes do certificado de óbito necessários para que seja lavrado o assento de óbito e os dados previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º da Lei n.º 15/2012, de 3 de abril, são transmitidos eletronicamente, por mecanismos automáticos de interoperabilidade, ao Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., que depois os disponibiliza, mediante acesso reservado, às conservatórias do registo civil, sem prejuízo do cumprimento do segredo de justiça.

Artigo 3.º

Formas alternativas de comunicação

Sempre que, por indisponibilidade ou inacessibilidade do SICO ou dos sistemas informáticos com os quais o mesmo interaja, as operações previstas nos artigos 1.º e 2.º não sejam possíveis, as comunicações são efetuadas pelas vias e nos suportes até agora em uso, designadamente fax, correio eletrónico e correio tradicional.

Artigo 4.º

Disposições transitórias

Enquanto o Ministério Público não tiver disponível um sistema informático que permita interoperabilidade eletrónica com o SICO, são adotados os seguintes procedimentos:

a) As comunicações previstas nos artigos 197.º do Código do Registo Civil e 15.º a 17.º da Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto, são efetuadas pelas vias e nos suportes até agora em uso, designadamente fax, correio eletrónico e correio tradicional;

b) O registo dos dados previstos no n.º 2 do artigo 1.º é efetuado pelos funcionários do Ministério Público no SICO, com um perfil de acesso próprio a disponibilizar nos termos previstos na portaria a que se refere a alínea c) do artigo 18.º da Lei n.º 15/2012, de 3 de abril.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*, em 8 de outubro de 2012. — O Ministro da Saúde, *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*, em 2 de outubro de 2012.